



Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 49/2025

Nos termos do artigo 38, I e parágrafo único, e artigo 69 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto do qual sou relator e emito o seguinte parecer.

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe a alteração dos incisos III, IV e V do art. 79 da Lei nº 617, de 20 de novembro de 2012, que instituiu o Código de Obras do Município de Governador Lindenberg/ES. A proposição visa modificar os parâmetros mínimos de vagas de garagem e estacionamento exigidos para edificações destinadas a fins comerciais, industriais, mercados e supermercados, adequando o texto legal aos novos arranjos urbanos, ao crescimento econômico local e às demandas atuais decorrentes da mobilidade e do adensamento das atividades econômicas.

O artigo 30, VIII, da Constituição Federal, dispõe que a competência para legislar sobre política urbana, uso e ocupação do solo e normas edilícias, é dos municípios. A iniciativa do Executivo é adequada, uma vez que as normas afetas ao Código de Obras integram a política urbanística municipal, área em que tradicionalmente se reconhece a legitimidade da iniciativa do Executivo para adequação e atualização técnica. E neste sentido também dispõe a Lei Orgânica, no art. 24, X e XIX.

Do ponto de vista da legalidade e juridicidade, o Projeto de não cria obrigações desproporcionais ou restrições indevidas ao direito de propriedade. Trata-se de medida compatível com as diretrizes de ordenamento territorial e com o poder-dever do Município de disciplinar o desenvolvimento urbano de forma segura, equilibrada e racional. A alteração proposta não afeta situações jurídicas consolidadas, pois se aplica apenas às edificações futuras ou àquelas que venham a ser objeto de novos projetos ou ampliações, preservando-se, portanto, o princípio da segurança jurídica.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o autor pretende, de forma inequívoca, alterar apenas a redação dos incisos III, IV e V do art. 79 do Código de Obras, preservando o caput, os incisos anteriores e o parágrafo único vigente. Contudo, observa-se que, por lapso material, o texto encaminhado deixou de inserir as reticências após o inciso V, elemento indispensável para indicar a permanência do parágrafo único e dos demais trechos não modificados.

Diante disso, recomenda-se que a Comissão proceda à devida adequação textual quando realizar a correção vernacular, acrescentando as referidas reticências após o inciso V, de modo a refletir corretamente a intenção legislativa de manter inalterado o parágrafo único. Ressalte-se que tal





ajuste não implica modificação substancial do conteúdo normativo, razão pela qual é desnecessária a apresentação de emenda formal, tratando-se apenas de correção de técnica redacional.

Opino pela aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 18 de novembro de 2025.

Aloísio Romanha

Relator





Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 49/2025

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado pela maioria, prevalecerá como o parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Esta Comissão, reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe o voto do relator manifestando parecer favorável à aprovação do Projeto.

Governador Lindenberg/ES, 18 de novembro de 2025.

Felipe Alvarenga
Presidente

Felipe Morello
Membro

Aloisio Romanha
Relator

